



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.000536/2001-46
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-35.039
RECURSO Nº : 123.937
RECORRENTE : MANOEL LINS PINHEIRO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

RECURSO VOLUNTÁRIO
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Mesmo trazida aos AUTOS Declaração do IBAMA a destempo, existindo tal área, não se tratando, pois, de declaração inexata não deve ela integrar a base de cálculo do ITR.

PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES. Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 123.937
ACÓRDÃO Nº : 302-35.039
RECORRENTE : MANOEL LINS PINHEIRO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O interessado é compelido a recolher diferença do ITR/97 por Auto de Infração datado de 28/01/2001 (doc. fls. 01/06), incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Mutuns", localizado no município de União dos Palmares - AL, com área total de 1366,2 hectares, sob o nº 5169270-8, na SRF (NIRF), em razão de não ter, conforme legislação vigente à época, requerido e, conseqüentemente, apresentado Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA atestando a existência da área de preservação permanente de 478,1 ha informada no competente Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o que foi desconsiderado no cálculo do tributo, sendo cobrado o crédito tributário de R\$ 13.136,02 de ITR (código 7051), R\$ 8.510,82 de juros de mora, calculados até 29/12/2000, R\$ 9.852,01 de multa de 75%, baseada no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, totalizando R\$ 31.498,85.

Em 03/10/2000 foi o contribuinte intimado a apresentar Certidão do IBAMA ou órgãos ligados à Preservação Ambiental para comprovar a existência da área de preservação declarada.

Impugnando o feito (doc. fls. 18/21), datado de 22/03/2001, que leio em Sessão, informa que requereu ao IBAMA esse ADA, juntando cópia desse pedido datado de 20/03/2001.

Diz que nessa área encontram-se florestas - MATA ATLÂNTICA -, com árvores centenárias, nascentes de rios, animais silvestres, alguns em fase de extinção, e que estão sendo preservados nessa reserva ecológica. Aduz que os técnicos do IBAMA estão *in loco* fazendo o reconhecimento da área.

De fls. 32 a 36 surge a decisão monocrática que manteve o lançamento, alegando que o Manual para preenchimento da Declaração do ITR de 1997 informou ao sujeito passivo que "As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR. O contribuinte terá o prazo de seis meses, contados da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento junto ao IBAMA solicitando o ato declaratório. Se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.937
ACÓRDÃO Nº : 302-35.039

Continua a decisão. A declaração do ITR/97 foi entregue em 30/12/97 mas inexistente data do recebimento no formulário de fls. 22 (lembro que no requerimento de fls. 23 há data - 20/03/2001), com prazo superior a seis meses.

Não se considerando essa área de preservação ambiental, o GU cai de 100,0% para 64,5%, gerando aumento do ITR.

Fala, também, que no art. 14, da Lei 9.393/96 "está contido que nos casos de prestação de informações inexatas, a SRF procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto".

Afirma que, no caso, **houve declaração inexata** e falta de recolhimento do imposto, devendo ser mantido o lançamento, determinando que se prossiga a cobrança do crédito, com as atualizações e acréscimos legais, intimando-se o contribuinte e ressaltando o direito de Recurso à Instância Superior.

De fls. 40 a 44 é apresentado Recurso Voluntário, tempestivamente e com arrolamento de bem como garantia de Instância.

Discorda da exigência de entrega do ADA pois tal não decorre de exigência da Lei, mas sim, como o próprio julgador reconhece, do Manual para preenchimento da Declaração em suas fls. 12.

Também não concorda quanto às exigências, que a decisão assume, para o fim de excluir áreas que servem de base de cálculo para a fixação do VTN. A IN/SRF 43/97 estabelece regras para exclusão das áreas de reserva legal e das de interesse ecológico.

No entanto, para exclusão do ITR das áreas de preservação permanente, essa IN nada exige, contentando-se que estejam elas ocupadas com vegetação natural considerada de preservação permanente pelo Código Florestal, "o que é de todo lógico e racional, uma vez que, enquanto as áreas de reserva legal e de interesse ecológico adquirem esta qualidade por atos de vontade da lei ou do homem, as áreas de preservação permanente não se fabricam, não são criadas por lei, não decorrem de ato declaratório nenhum, a vegetação que as ocupa leva décadas para se formar e a sua existência ou não é de fácil comprovação."

É juntada aos Autos Declaração do IBAMA, de 11/06/200 I, dizendo que foi realizada vistoria na Fazenda Mutuns, tendo constatado o Sr. Engº Agron. Responsável que "o referido imóvel encontra-se com sua vegetação conservada em todo o seu potencial, predominando o estágio avançado de regeneração". Declara, para fins de prova junto à SRF, que o mencionado imóvel possui **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE** (fls. 48).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.937
ACÓRDÃO Nº : 302-35.039

Este processo é enviado ao Terceiro Conselho por despacho de fls. 52 e distribuído a este Relator em Sessão do dia 18/09//2001, como notícia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara a fls. 53, por mim numerada, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório. *u*

RECURSO Nº : 123.937
ACÓRDÃO Nº : 302-35.039

VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Não acolho os argumentos da digna decisão *a quo*.

Informações constantes de instrução para preenchimento de formulário não têm força de lei.

A citada IN/SRF43/97 não faz exigências para exclusão de áreas que servirão de base para lançamento do ITR quando se trata de áreas de preservação permanente, ao contrário do que ocorre com as áreas de reserva legal e as de interesse ecológico. O Recorrente aborda adequadamente esse ponto.

Essas áreas não são fabricadas, nem pelo homem nem pela Lei.

O IBAMA atesta a existência das mesmas. Não seria um documento com prazo de seis meses, o que foi ultrapassado, para ser requerido após a DIAT que invalidaria a existência de uma **ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL** onde se encontram florestas (**MATA ATLÂNTICA**), com árvores centenárias, nascentes de rios, animais silvestres, alguns em fase de extinção, e que estão sendo preservados nessa área.

O outro argumento em que o *decisum* se apoia para considerar procedente o lançamento é que, no caso, houve declaração inexata, acarretando insuficiência no recolhimento do tributo, estribando-se no art. 14, da Lei 9.393/96.

Com o devido respeito, discordo também desse argumento. Embora a destempo, foi apresentada Declaração do IBAMA dizendo que foi realizada vistoria na Fazenda Mutuns, tendo assinalado o Sr. Engº Agron. que afirma “o referido imóvel encontra-se com sua vegetação conservada em todo o seu potencial, predominando o estágio avançado de regeneração.” Ademais, assevera esse documento de fls. 48, para fins de prova junto à SRF, que o mencionado imóvel possui **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**.

Tanto a autuação quanto a decisão singular não trazem elementos que possam formar convicção diversa.



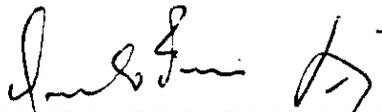
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.937
ACÓRDÃO Nº : 302-35.039

Não seria cabível tributar-se essa área.

Face a todo o exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2001



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

RECURSO Nº : 123.937
ACÓRDÃO Nº : 302-35.039

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata o presente processo, de Auto de Infração referente ao ITR do período-base de 1997.

A autuação assim descreve os fatos, em síntese, às fls. 03:

"...efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.393/96, em que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

.....
Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme ..."

Como se pode observar, nenhum fato foi descrito, mencionando-se, de forma vaga, tão-somente a ocorrência de infrações a dispositivos legais relacionados.

Quanto ao enquadramento legal, o Auto de Infração, ainda nas fls. 03, elenca os arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96. Quase todos estes dispositivos legais possuem *caput*, parágrafos, incisos e alíneas. Não obstante, a autuação não fornece a completa capitulação legal, deixando dúvidas sobre o seu objetivo, já que o suposto fato ilícito também não fora descrito.

Transcreve-se a seguir os artigos que serviram de base à autuação, em busca de algum esclarecimento sobre as supostas infrações, aludidas na descrição dos fatos.

"Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do Município, em 1º de janeiro de cada ano.

Par. 1º. O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse. *me*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.937
ACÓRDÃO Nº : 302-35.039

Par. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do Município.

Par. 3º. O imóvel que pertencer a mais de um Município deverá ser enquadrado no Município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no Município onde se localize a maior parte do imóvel.

Art. 7º. No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Art. 9º. A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o artigo 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Par. 1º. Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas.

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.937
ACÓRDÃO Nº : 302-35.039

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

III - VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias;

b) de que tratam as alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso II.

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

a) sido plantada com produtos vegetais;

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;

e) sido objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

VI - Grau de Utilização (GU) a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

Par. 2º. As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT. *jel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.937
ACÓRDÃO Nº : 302-35.039

Par. 3º. Os índices a que se referem as alíneas 'b' e 'c' do inciso V do par. 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

- a) 1.000 ha, se localizados em Município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;
- b) 500 ha, se localizado em Município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;
- c) 200 ha, se localizado em qualquer outro Município.

Par. 4º. Para os fins do inciso V do par. 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.

Par. 5º. Na hipótese de que trata a alínea 'c' do inciso V do par. 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Par. 6º. Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável (VTNt) a alíquota correspondente, prevista no anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização (GU).

Par. 1º. Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no artigo 10, par. 1º, inciso IV, serão aplicadas as alíquotas, correspondentes aos imóveis com grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel. *ju*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.937
ACÓRDÃO Nº : 302-35.039

Par. 2º. Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

.....

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Par. 1º. As informações sobre os preços de terra observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, par. 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Par. 2º. As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais."

Os artigos transcritos, como se vê, tratam das mais variadas matérias, o que torna impossível detectar-se a quais infrações o Auto de Infração se refere, mormente pela lacuna na descrição dos fatos, que na verdade não foi feita.

Destarte, o presente Auto de Infração constitui uma peça vazia de significado, posto que não permite a elaboração do silogismo característico das peças iniciais.

Explicando melhor, é entendimento pacífico que a peça inaugural do processo, que no caso é o Auto de Infração, deve conter um silogismo, assim entendido como:

"Dedução formal tal que, postas duas proposições, chamadas premissas, delas se tira uma terceira, nelas logicamente implicada, chamada conclusão." (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, 1ª Edição, 14ª Impressão, pág. 1.300 - Editora Nova Fronteira)

A idéia de que a peça vestibular tem de encerrar um silogismo é esposada pela melhor doutrina, como a de Arruda Alvim (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1, 6ª Edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1997 - pág. 235), que abaixo se transcreve:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.937
ACÓRDÃO Nº : 302-35.039

"... a petição inicial, em sua parte substancial - isto é, no libelo - encerra um silogismo. Nela se contém a afirmação de fatos, os quais são premissa menor do silogismo; depois, vêm os fundamentos jurídicos, que são a premissa maior. E, tendo-se em vista determinados fatos, afirmados como juridicamente fundados no ordenamento, ter-se-á finalmente a conclusão do silogismo, que é o pedido."

Assim, o Auto de Infração, ao imputar determinada infração ao contribuinte, tem de seguir as regras de lógica, sem as quais carece de sentido a peça de acusação.

No caso em questão, a premissa menor, representada pela descrição dos fatos, sequer está presente na autuação. Quanto à premissa maior, que constitui os fundamentos jurídicos, a capitulação legal foi feita de forma genérica, sem a especificação dos parágrafos, incisos ou alíneas a que se referia.

Diante deste quadro, torna-se impossível a extração de qualquer conclusão lógica, passando-se ao terreno das tentativas de dedução sobre a motivação do Auto de Infração.

Não obstante, a peça de acusação não se presta a inferências, mas sim à determinação objetiva da infração cometida, com a completa capitulação legal, conforme prescreve o Decreto nº 70.235/72, que a seguir se transcreve:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

.....
III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;"

A decisão de primeira instância, por sua vez, tenta manter a desclassificação da área de preservação permanente, promovida pela fiscalização, invocando as instruções contidas no manual de preenchimento da Declaração do ITR, sem trazer aos autos a respectiva base legal.

Embora o Auto de Infração, como já foi dito, não contenha os requisitos necessários a uma peça vestibular, ele pode ser poupado da declaração de nulidade, desde que se possa decidir, no mérito, a favor do sujeito passivo, conforme permissão do artigo 59, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/72. *mu*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.937
ACÓRDÃO Nº : 302-35.039

No caso em apreço, a decisão a favor do sujeito passivo está condicionada à comprovação da existência da área de preservação permanente no imóvel rural objeto da autuação, o que foi feito por meio de declaração do IBAMA (fls. 48), mencionando inclusive que a vegetação encontra-se conservada em todo o seu potencial.

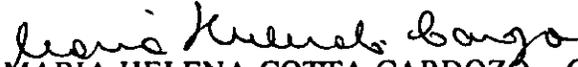
Ressalte-se que, no caso de área de preservação permanente, o documento fornecido pelo IBAMA tem efeito apenas declaratório, e não constitutivo. Assim sendo, não há que se falar em prazo para o seu requerimento, posto que, uma vez confirmada a preservação permanente, considera-se que esta sempre existiu, sendo absurda a idéia de que o direito advindo de tal preservação passe a existir somente a partir da solicitação do ato declaratório.

O que se quer demonstrar é a fragilidade contida no ato de desclassificação de uma área de preservação permanente, com base unicamente em uma data de protocolo junto ao órgão certificante. No caso em questão, tudo leva a crer que, se acaso o pedido de fls. 22 contivesse data de protocolo dentro dos seis meses posteriores à data de entrega da declaração, a área solicitada teria sido aceita de plano pela fiscalização, mesmo que, posteriormente, o IBAMA tivesse denegado o pedido de emissão de ADA, por verificar *in loco* a ausência da alegada preservação. Tal situação absurda mostra a palidez do argumento.

Em síntese, a manutenção da área de preservação permanente, pela própria natureza desta, pode estar condicionada à certificação pelo IBAMA, mediante vistoria, mas não a uma data de protocolo.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo e atender às demais condições de admissibilidade para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2001


MÁRIA HELENA COTTA CARDOZO – Conselheira

000067

[Handwritten initials]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10410.000536/2001-46

Recurso n.º: 123.937

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.039.

Brasília-DF, 22/02/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
[Handwritten signature]
Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A PFN/FO2/CE

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
09/03/2004
[Handwritten signature]
Antônio Alves de Meraís
SEPAP

Ciente, em 30/03/04

[Handwritten signature]
Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5683